



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.903946/2010-39
Recurso nº 916.225
Resolução nº **1301-000.076 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

RELATÓRIO

XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu solicitação veiculada por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedidos de compensação envolvendo crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo a saldo negativo do exercício de 2004, e débitos diversos.

Em conformidade com o Despacho Decisório de fls. 54/68, as retenções na fonte que constituíram o saldo negativo declarado foram reduzidas de R\$ 767.706,94 para R\$ 370.017,76.

Diante disto, foi promovida a homologação parcial das compensações pleiteadas.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 72/85), a contribuinte argumentou:

- que, relativamente à CSLL retida na fonte por Órgão Público Federal, o despacho apresentaria inconsistências (juntou comprovantes de retenção);
- que, da análise dos comprovantes juntados, poder-se-ia verificar a apuração de crédito, que poderia ser utilizado para compensação com outros tributos;
- que a autoridade julgadora deveria abrir mão do formalismo, requerendo diligências necessárias à verificação da sua verdadeira situação.

A já citada 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando a defesa apresentada, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-35.224, de 18 de janeiro de 2011, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 761/781, por meio do qual sustenta:

- que o despacho decisório deve ser reformado, vez que não foi observado o procedimento obrigatório determinado pelo art. 65 da IN RFB nº 900/2008;
- que, caso tivesse ocorrido a regular intimação para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito, teria sido aquela prontamente atendida, inclusive com a apresentação dos documentos pertinentes à comprovação das retenções sofridas;

- que as autoridades administrativas também poderiam ter confirmado as retenções diretamente nas DIRFs das fontes pagadoras;
- que, tratando-se de retenções feitas por órgãos públicos, a verificação poderia ser feita nos sistemas informatizados da Administração Pública;
- que o despacho decisório deixa de reconhecer parcelas de crédito derivadas de retenções promovidas pela própria Receita Federal;
- que devem ser observadas as normas constantes da Lei nº 9.784/99;
- que não reconhecer os créditos apenas por aspectos formais viola os princípios da legalidade e da moralidade;
- que, se a Administração obtém a confirmação das retenções, ainda que por outro meio (que não o documento emitido pela fonte pagadora), tem ela o dever de restituir o tributo pago a maior;
- que, diante da ausência de intimação prévia ao despacho decisório, requer a sua nulidade, ou, alternativamente, que seja determinado que a autoridade administrativa consulte os sistemas necessários à verificação das retenções sofridas, ou ainda, que conceda prazo razoável para apresentação de documentos;
- que a decisão recorrida inova ao estabelecer novo critério jurídico, diverso do apontado no Despacho Decisório para não homologar a compensação, pois aponta um novo fundamento no sentido de que “(...) a CSLL não pode ser reduzida sem a prova do oferecimento à tributação dos rendimentos (prova que não ocorreu)”;

Passo seguinte, a contribuinte renova argumentos no sentido de comprovar o crédito apontado para o encontro de contas, requerendo, ao final, realização de diligência.

É o Relatório.

§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

As normas complementares que trataram da matéria à época da ocorrência dos fatos (IN/SRF/STN/SFC nº 23, de 2001, e IN/SRF nº 306, de 2003), inclusive, ausente a permissão legal para estabelecer requisitos para a compensação, cuidaram, apenas, de determinar que o órgão ou entidade responsável pela retenção fornecesse à pessoa jurídica beneficiária do rendimento o correspondente comprovante, estabelecendo, ainda, como forma alternativa de comprovação de retenção, o fornecimento de cópia do documento de arrecadação (DARF) contendo, no campo destinado a observações, o valor pago, correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

No caso das retenções promovidas por órgãos e entidades públicas, portanto, as normas de regência são dirigidas no sentido de obrigar as fontes pagadoras dos rendimentos a fornecer à beneficiária do pagamento o respectivo comprovante de retenção, inexistindo comando indicador de que, na ausência de tal comprovante, a compensação resta vedada.

Relativamente à ausência de comprovação do oferecimento à tributação dos valores retidos, acolho o argumento da Recorrente no sentido de que, no caso, houve inovação por parte da Turma Julgadora de primeira instância, eis que em nenhum momento tal questão foi suscitada no Despacho Decisório da Demac/RJ.

Penso que, para que não restasse configurado o cerceamento do direito de defesa, teria sido necessário que, por meio de diligência fiscal, a contribuinte fosse intimada a aportar aos autos a comprovação da tributação dos rendimentos objeto das retenções, uma vez que, em tais circunstâncias, o ônus da prova incumbe ao acusador, ou seja, para fins de manutenção da glosa sob fundamento diverso do esposado no Despacho Decisório, caberia ao órgão julgador comprovar que os citados rendimentos efetivamente não foram submetidos à incidência da contribuição.

Em convergência com o assinalado pela Recorrente em sua peça de defesa, não encontro nos autos indicação de que ela tenha sido intimada a apresentar esclarecimentos, antes da expedição do Despacho Decisório, acerca das retenções da contribuição tidas como não confirmadas. Não identifico, também, providência de qualquer natureza da Administração Tributária no sentido de verificar, junto aos seus controles internos informações sobre as retenções apontadas pela contribuinte nos pedidos de compensação.

O Despacho Decisório emitido, pelo que se pode presumir, resultou de mero confronto entre o declarado pela contribuinte e o informado pelas fontes pagadoras, sem levar em conta a possibilidade de ocorrência de omissão na prestação de informações por parte de órgãos e entidades públicas, circunstância que poderia ser elidida por meio de encaminhamento de intimação prévia à requerente.

Diante da ausência da referida intimação prévia, a contribuinte, por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, aportou aos autos os seguintes documentos: comprovantes de retenção recebidos por ela, mas que não foram confirmados pela Delegacia da Receita Federal, ou foram confirmados por valor inferior ao efetivamente retido (fls. 136/241); comprovantes de retenção não identificados pela Delegacia da Receita Federal (fls. 243/355); planilhas demonstrativas de notas fiscais relativas a outras retenções (fls. 357/417).

Não me parece razoável que tal documentação possa simplesmente ser desprezada, especialmente com base nos fundamentos esposados no voto condutor da decisão exarada em primeiro grau.

Assim, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade de jurisdição da contribuinte (Demac/RJ) analise a documentação de fls. 136/417, oportunizando-se à requerente prazo para manifestação em caso de manutenção total ou parcial da glosa contestada.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator